



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/23167.61190-84

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.596, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.*

O art. 1º da proposição altera a redação da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, excluindo do salário de contribuição do segurado, desde que vinculados à atividade desenvolvida pela empresa, o plano educacional e a bolsa de estudo que, também, visem à educação superior do trabalhador, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação. Atualmente, o texto legal trata tão somente o plano educacional ou a bolsa de estudo relacionados à educação básica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Elimina, ainda, as restrições para que os valores relativos à educação do trabalhador não sejam considerados salário de contribuição: *a)* vedação de que os referidos valores sejam utilizados em substituição de parcela salarial; e *b)* proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

Pelo art. 2º do PL, traz-se a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei.

Na justificação, o autor afirma:

[...] é de suma importância implementar todas as medidas possíveis para assegurar que seja franqueada ao trabalhador a possibilidade de obter a formação necessária para inserir-se, manter-se e desenvolver-se no mercado de trabalho, na busca de sua existência digna e da melhoria de sua condição social, como disposto na Constituição da República.

A proposta deste Projeto de Lei é capaz de colaborar com este objetivo, pois incentiva as empresas a contribuir financeiramente com a frequência de seus empregados em cursos de graduação e pós-graduação (em todas as modalidades), com vistas a obterem a tão necessária mão de obra qualificada e especializada e, ainda, a dedução das contribuições previdenciárias.

O PL nº 3.596, de 2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) onde relatório do Senador Rogério Carvalho passou a constituir o Parecer daquela Comissão, favorável ao Projeto e com a Emenda nº 1-CAS.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), examinar o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*, de acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à constitucionalidade, não observamos óbices.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Compete à União, privativamente, legislar sobre *direito do trabalho e seguridade social*, conforme os incisos I e XXIII do art. 22 da CF. No campo da competência concorrente, a União, os Estados e o Distrito Federal legislam sobre *previdência social*, sendo que a União se limita a estabelecer normas gerais, segundo o inciso XII e o § 1º, do art. 24 da CF.

Ademais, cabe ao Congresso Nacional, dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme determina a Constituição Federal no *caput* do art. 48.

No tocante à juridicidade, não verificamos problemas.

Quanto ao mérito, a proposição merece ser aprovada. O autor pretende incentivar o investimento na educação, em qualquer nível, do trabalhador brasileiro, harmonizando com o disposto no inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Nele, retira-se a natureza salarial de quaisquer valores despendidos pelo empregador em prol da educação de seu empregado, neles incluídos a matrícula, mensalidades e materiais didáticos. A CLT, portanto, visa a estimular o empregador a investir na formação profissional do trabalhador, o que gera retornos para a empresa e para o próprio empregado, que se torna mais valorizado pelo mercado de trabalho.

Julgamos que o Parecer da CAS corrige uma séria distorção. Nele, a Emenda nº 1-CAS apresentada restabelece o texto dos itens 1 e 2 da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Não se deve suprimir o item 1 porque os valores relativos à educação superior do empregado não podem substituir a sua remuneração. Trata-se de mecanismo que preserva direito do trabalhador de não ter o seu salário substituído por utilidade que, em última instância, se reverte em benefício do tomador dos serviços.

Quanto ao item 2, é importante manter a proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% da remuneração do segurado a que se destina ou o valor





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior. Trata-se, aqui, de barreira que garante que o empregador não se utilizará de mecanismos tendentes a reduzir drasticamente o salário do empregado e, conseqüentemente, a base de cálculo de seus benefícios previdenciários.

Assim, as restrições supracitadas devem ser mantidas no texto legal. Elas constituem relevantes mecanismos que garantem vida digna ao trabalhador, ressaltando os valores sociais do trabalho, conforme o inciso IV do art. 1º da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, com Emenda nº 1 - CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

